

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2021

PROCESSO TCE-PE N° 18100630-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Cultura do Recife

Fundo de Incentivo À Cultura do Recife

INTERESSADOS:

Leocádia Alves da Silva

williams wilson de Santana

ANA PAULA SANTOS DA SILVA SOARES

Raquel de Brito Coutinho Gomes

MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)

MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA

Edilane Firmino Gonzaga Alexandre

Suey Cubits Capela

MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)

ZELIA RAMOS SALES

Maria da Conceição de Souza Soares

ORQUESTRA HARMONIA BANDA HARMONIA E TRIO HARMONIA

JOSE DIODATO DA SILVA

A.C.C.G.I.

MARCIA MARIA DO NASCIMENTO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1004 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.



VISTOS. relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100630-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Leocádia Alves Da Silva:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leocádia Alves Da Silva, Secretária de Cultura, relativas ao exercício financeiro de 2017

Dar quitação aos notificados - Leocádia Alves da Silva (Secretária de Cultura), Williams Wilson de Santana (Gerente Geral de Gestão), Zélia Ramos Sales (Membro da Comissão Especial de Licitação), Maria da Conceição de Souza Soares (Membro da Comissão Especial de Licitação), Suey Cubits Capela (Presidente da Comissão Especial de Licitação), Ana Paula Santos da Silva Soares (Chefe da Divisão de Projetos Culturais), Raquel de Brito Coutinho Gomes (Gestora Financeira), Associação Cultural dos Caboclinhos de Goiana e Índios -A.C.C.G.I (rep. legal: Márcia Maria do Nascimento), Associação Musical de Areias (rep. legal: José Diodato da Silva), Maria Gleide Gomes Buonafina (Gerente Geral de Contabilidade do Município) e Edilane Firmino Gonzaga Alexandre (Chefe de Divisão de Execução Orcamentária) - em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Cultura do Recife, ou guem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Incluir, quando da elaboração do Balanço Orçamentário, notas explicativas com o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos orçamentários, em observância ao MCASP, 7ª Edição, Parte V, item 2.5 (item 2.1.1).



- 2. Indicar, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, da Secretaria de Cultura e do Fundo de Incentivo à Cultura, o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), nos termos da Resolução TC nº 25/2017, Anexos III e IV, e da Portaria STN n.º 548 /2015 (item 2.1.2).
- 3. Contabilizar, no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, os rendimentos auferidos pelo Fundo de Incentivo à Cultura, em respeito aos arts. 153, § 1º e 157, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.512/1983 (Código de Administração Financeiro do Município do Recife) e ao Princípio da Transparência (item 2.1.3).
- 4. Preencher adequadamente o Relatório de Desempenho de Gestão, fazendo constar alguma informação relevante nos campos relativos às metas físicas previstas e às metas físicas realizadas, nos termos da Resolução TCE-PE nº 25 /2017, Anexo XVI (item 2.1.4).
- Planejar adequadamente o orçamento da Secretaria de Cultura, evitando o superdimensionamento de despesas, de modo a garantir a observância do Princípio Orçamentário da Exatidão, sobretudo no que concerne às despesas de capital com investimentos (item 2.1.5).
- 6. Exigir que as Associações Carnavalescas incluam, nos respectivos planos de trabalho, justificativas adequadas dos preços exigidos pelas Agremiações filiadas, com a indicação dos fornecedores de materiais, da quantidade de integrantes de cada Agremiação, da necessidade ou não de contratar músicos, entre outras informações relevantes para justificar propriamente os preços (item 2.1.6).
- 7. Incluir, nos processos de contratação das Associações Carnavalescas, a aprovação dos planos de trabalho pela Comissão Permanente de Carnaval, em observância ao artigo 1º da Lei n.º 15.627/1992 (item 2.1.7).
- 8. Verificar, antes de aprovar os planos de trabalho das Associações Carnavalescas, se as Agremiações indicadas estão com a filiação devidamente comprovada. No caso da necessidade de contratar Agremiações não filiadas, fazê-lo de forma independente e separada (item 2.1.8).
- 9. Iniciar a execução dos contratos referentes às Subvenções Carnavalescas somente após a publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial do Município, em observância ao

que dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.9).

 Orientar as Associações Carnavalescas para que elas não cobrem das Agremiações filiadas os valores referentes às tarifas bancárias das transferências (item 2.1.14).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Cultura do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

- Exigir que as Agremiações realizem a aquisição dos materiais para a confecção de fantasias e alegorias de fornecedores variados, ou que justifiquem adequadamente a necessidade de adquiri-los de fornecedores específicos (item 2.1.13).
- 2. Verificar e incluir na prestação de contas, antes da realização dos repasses financeiros decorrentes do Contrato de Gestão n.º 294/2013 ("Paço do Frevo"), os comprovantes de regularidade trabalhista (CNDT), regularidade com o FGTS e regularidade com a previdência social, conforme determina a Lei n.º 12.440/2011, a Lei n.º 9.012/95 e o artigo 195, § 3º, da Constituição Federal. (item 2.2.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA